



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.863, DE 2013

(Do Sr. Roberto Britto)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para obrigar a identificação dos empregados que distribuem material de informação em via pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5465/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-B:

“Art. 442-B. O empregador é obrigado a identificar com jalecos e crachás os respectivos empregados responsáveis pela distribuição de folhetos, jornais e propagandas em geral em vias públicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela visa a tornar obrigatória a identificação dos trabalhadores responsáveis pela distribuição de folhetos, jornais e propagandas em geral em vias públicas. Para tanto, o empregador deverá fornecer jalecos e crachás aos seus respectivos empregados.

Tal medida trará maior segurança para a sociedade em geral, quando da abordagem dos profissionais nas ruas, os quais poderão ser facilmente identificados para efeito de possível reclamação.

Além disso, trará maior segurança também ao trabalhador, que se vê muitas vezes vítima de discriminação e de abusos por parte dos empregadores. Com essa medida o trabalhador conseguirá provar mais facilmente o vínculo empregatício.

Uma vez que não restam dúvidas quanto ao interesse social da presente proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado ROBERTO BRITTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994*)

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008*)

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
 - b) de atividades empresariais de caráter transitório;
 - c) de contrato de experiência. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
-
-

FIM DO DOCUMENTO
